



PROCURADORIA GERAL

CMPM –PG 48 /2022

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG



PROTOCOLO GERAL 872/2022
Data: 05/05/2022 - Horário: 09:08
Legislativo - PJ 42/2022

*Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 38/2022, que
"Autoriza o Município de Pará de Minas a
promover abertura de crédito especial.*

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer de projeto de lei que nos termos do art.1º da proposição autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 861.000,00 (oitocentos e sessenta e um mil reais), cujo objetivo é a construção de 02 9duas0 farmácias básicas no Município de Pará de Minas.

O projeto veio acompanhado de justificativa e estabelece no parágrafo único do art. 1º, a fonte para constituição dos recursos deste artigo será a anulação da dotação **02.009.10.302.0022.1.0.14-4.4.90.51-379 – Construção , ampliação, conclusão de estabelecimentos de Saúde de Média e Alta Complexidade. Será também usado o superavit financeiro ocorrido no exercício de 2021** (do excesso de arrecadação)

II – DA CONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal/88 dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante relacionada a Direito Financeiro.

No que concerne aos municípios, o art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, disciplinam a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em seu art. 166, §8º, a Constituição Federal/88 dispõe que:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)



§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Também a Lei Orgânica Municipal disciplina que:

Art. 40 -Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente, sobre:

I - ...

III – orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Assim, do ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município discipline a matéria.

III – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

As matérias relativas a crédito suplementar e especial referem-se ao orçamento, sendo a matéria orçamentária de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III da Constituição da República/88.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Na mesma senda estabelece a Lei Orgânica Municipal no art.55 :

Art. 55-São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I-...

IV-matéria orçamentária e a que autorize a **abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções

Portanto, não há vício de iniciativa no Projeto.



IV – DO MÉRITO – LEGALIDADE DO PROJETO.

Relata o Prefeito Municipal que a abertura de crédito especial no valor de R\$ 861.000,00 (Oitocentos e sessenta e um mil reais), cujo objetivo é a construção de 02 (duas) farmácias básicas no Município de Pará de Minas.

Pois bem, a União Federal, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional nº 4.320/64 dispondo, entre os artigos 40 a 46, sobre créditos adicionais. Essa lei, em seu art.40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Quanto ao crédito especial, ele tem que ser precedido de autorização legislativa, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 4320/64, e ainda depende da existência de recursos, ar.43 da mesma lei, e 167, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da exigência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

Art. 167. **São vedados:**

(...)

V - a **abertura de crédito** suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos** correspondentes;

(...)"



V - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer jurídico é pela constitucionalidade e legalidade da matéria, mas ressaltamos que a conveniência e a oportunidade da abertura de crédito especial, devem ser analisadas exclusivamente pelos Vereadores.

Para aprovação de matéria desta natureza é exigido quórum de maioria de votos, desde que presente mais da metade dos membros da Câmara Municipal, conforme o art.195 do Regimento Interno.

Pará de Minas, 4 de maio de 2022.


Antônio Carlos Lucas
Procurado Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta